SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900742 - SP (2024/0101443-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
		GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
		LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
		JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte, "n*ão há manifesta ilegalidade se a decisão que determinou a regressão cautelar de regime foi devidamente fundamentada, com base no poder geral de cautela do magistrado, nos termos do art. 52 da LEP, tendo em vista que o reeducando foi preso por ter praticado novo delito.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 808.310/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)*

2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a questão a respeito da (a)tipicidade da conduta consistente na posse de aparelho celular durante o trabalho externo do preso não é questão pacífica nesta Corte de Justiça, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que determinou a regressão cautelar do sentenciado.

3. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA41968925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:48
Código de Controle do Documento: d7e32de5-c502-4d9d-855f-3c24b786ba76

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41968925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:48
Código de Controle do Documento: d7e32de5-c502-4d9d-855f-3c24b786ba76

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900742 - SP (2024/0101443-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
		GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
		LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
		JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte, "n*ão há manifesta ilegalidade se a decisão que determinou a regressão cautelar de regime foi devidamente fundamentada, com base no poder geral de cautela do magistrado, nos termos do art. 52 da LEP, tendo em vista que o reeducando foi preso por ter praticado novo delito.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 808.310/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)*

2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a questão a respeito da (a)tipicidade da conduta consistente na posse de aparelho celular durante o trabalho externo do preso não é questão pacífica nesta Corte de Justiça, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que determinou a regressão cautelar do sentenciado.

3. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de REGINALDO DE JESUS contra decisão por mim exarada que denegou a ordem do *habeas corpus* (e-STJ 81/84).

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a decisão

Documento eletrônico VDA41969267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:44:04
Código de Controle do Documento: 32bb7739-c0ee-4686-ae7a-035d676fa36d

que regrediu, cautelarmente, o recorrente, padece de flagrante ilegalidade, visto que amparada em conduta atípica, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, razão pela qual deveria ser a ordem concedida por esta Corte de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental, para determinar o julgamento do feito pela Turma, e, ao final, conceder a ordem de ofício para se reconhecer a nulidade da regressão cautelar do sentenciado (e-STJ 89/97).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ 102/113).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 81/84):

> *É de se ressaltar, inicialmente, que o objeto do presente habeas corpus está restrito à legalidade da decisão que suspendeu cautelarmente o regime semiaberto do paciente, uma vez que o procedimento para apurar a suposta falta grave não restou definitivamente decidido, pelo que consta nos autos, sendo inviável discutir o tema relativo ao mérito da atipicidade do ato ou a regra do art. 50, VII, da LEP, como quer fazer o impetrante, sob pena de supressão de instância.*
>
> *Assim, cabe-nos esclarecer que a previsão do art. 118 da Lei de Execuções Penais pode ser invocado pelo Juízo da Execução, por analogia, para regressão cautelar do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do poder geral de cautela que lhe é conferido.*
>
> *Tal entendimento é amplamente reforçado pela jurisprudência das turmas criminais deste e. STJ. Vejamos:*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.*
>
> *2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime semiaberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime fechado, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto.*
>
> *3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se*

Documento eletrônico VDA41969267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:44:04
Código de Controle do Documento: 32bb7739-c0ee-4686-ae7a-035d676fa36d

alinhada "no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave". (HC 527.452/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019).

4. Agravo desprovido.(AgRg no HC n. 728.791/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)" (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DA PENA. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO. POSSILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984." (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

2. Não há manifesta ilegalidade se a decisão que determinou a regressão cautelar de regime foi devidamente fundamentada, com base no poder geral de cautela do magistrado, nos termos do art. 52 da LEP, tendo em vista que o reeducando foi preso por ter praticado novo delito.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 808.310/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (grifei)

Cabe ao Juízo avaliar a necessidade de uma suspensão cautelar da progressão de regimes, conforme destaca NUCCI:

"Quanto à suspensão cautelar, há possibilidade. Dependendo do caso concreto, pode o juiz da execução penal suspender cautelarmente o regime mais benéfico (aberto ou semiaberto), inserindo o condenado em regime fechado."(NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760).

O poder geral de cautela do Juiz da Execução Penal tem como objetivo possibilitar ao magistrado agir de forma imediata para garantir a finalidade da pena e a segurança do sistema de execução de uma forma ampla. Trata-se de uma ferramenta de balanceamento entre o risco e a finalidade da pena imposta ao sujeito, e é indispensável para a administração penitenciária e garantia dos direitos individuais relacionados aos apenados.

Verificando, pois, que a efetividade de eventual decisão sobre falta de natureza grave ou de regressão de regime depende de ação imediata, deve o magistrado da execução penal utilizar-se do poder geral de cautela para suspender os efeitos, no caso, do regime semiaberto, de forma provisória até a decisão final sobre o fato.

Ante o exposto, denego a ordem pleiteada, uma vez que inexiste ilegalidade a ser reparada na decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA41969267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:44:04
Código de Controle do Documento: 32bb7739-c0ee-4686-ae7a-035d676fa36d

Reforço que, ao contrário do que sustenta a defesa, a conduta, em tese, imputada ao paciente, não é tratada por esta Corte de Justiça, de forma unânime, como atípica. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 861.264/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50, VII, DA LEP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, firmou entendimento no sentido de que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel .*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)*

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR E TABLET DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave.*
>
> *2. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.364.192/RS, consolidou o entendimento de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime,*

Documento eletrônico VDA41969267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:44:04
Código de Controle do Documento: 32bb7739-c0ee-4686-ae7a-035d676fa36d

acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo", excetuando, no entanto, a alteração do marco inicial para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

4. A perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza, nas consequências do fato e no histórico carcerário do faltoso, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea ou desproporcionalidade da punição aplicada.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)

Dessa forma, a decisão que regrediu cautelarmente o sentenciado não padece de flagrante ilegalidade, como quer crer a defesa do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41969267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:44:04
Código de Controle do Documento: 32bb7739-c0ee-4686-ae7a-035d676fa36d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0101443-7

AgRg no HC 900.742 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005322620248260521 00027381820228260521 00085856920198260521
27381820228260521 5322620248260521 85856920198260521

EM MESA JULGADO: 11/06/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
		GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
		LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
		JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
		GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
		LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
		JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA41943270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2024 16:49:14
Código de Controle do Documento: DF29E414-F1E2-42B7-A4B3-76F7B4A11DCD